



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.010319/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.079 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.  
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo apenas a glosa da despesa médica referente à Sra. Rosália Pace. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo trata de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo acima qualificado, cópia às fls. 9 e seguintes, resultante de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano calendário 2006, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 14.200,99, sujeito à multa de ofício e juros legais.
2. O lançamento decorreu da constatação da infrações de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 51.639,94, conforme descrição dos fatos, às fls. 10, *in verbis*:

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO EM 06/10/2010, CONFORME AVISO DE RECEPÇÃO (AR) DOS CORREIOS, A COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS, ANA MARIA DE SOUZA, HENRIQUETA MOREIRA FERREIRA COSTA, PATRÍCIA MARIA BULÇÃO PORTELA, RITA DE CASSIA CAMPOS, JOÃO ALFREDO BONI DE MEIRELLES, FERNANDO AUGUSTO DE MAGALHÃES POMBO MARTINS LINA, ROSALIA PACE, CAROLINA ASANO FUJINOTO, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COMPENSADOS, (SAQUES/TRANSFERÊNCIAS/ORDENS DE PAGAMENTO) COINCIDENTES EM DATA E VALOR AOS RECIBOS, NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DEVIDA, CONFORME ARTIGOS 73 E 80 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - DECRETO 3.000/1999. DO BRADESCO SAÚDE FOI ACEITO R\$ 3.565,47 REFERENTE AO CONTRIBUINTE, A WALDOMIRA N.B. CAMPIOLO, A FERNANDA BRAGA CAMPIOLO E RAFAEL AUGUSTO CAMPIOLO, E GLOSADA A PARTE RELATIVA ÀS NÃO DEPENDENTES CAROLINA E LUCIANA BRAGA CAMPIOLO.

3. Cientificado, em 11 de novembro de 2010, às folhas 116, o interessado apresentou impugnação, às folhas 3 e seguintes, em 13 de dezembro de 2010, contestando parte do lançamento. Em suma, aduz o que se segue:
  - argui a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que as despesas glosadas foram incorridas com o tratamento do próprio e dos dependentes; e estariam devidamente comprovadas, consoante recibos e planilha anexas à impugnação, contendo aos pagamentos especificados, mês a mês, com indicação de saques efetuados em suas contas correntes, de modo a não restar dúvida acerca da veracidade das alegações.
  - contesta a multa de ofício, seja por não ter ocorrido as infrações que ensejaram sua aplicação; seja pela natureza confiscatória do percentual de 75%.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos, especificados e comprovados, relativos ao tratamento do declarante e dos dependentes, assim considerados aqueles que tenham sido validamente informados na DIRPF revisada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. Quanto à matéria litigiosa, verifica-se a improcedência da impugnação. **Ocorre que o contribuinte pretende comprovar o efetivo pagamento de parte das despesas médicas glosadas, mediante planilhas de folhas 13 e seguintes, que veiculam despesas médicas, supostamente pagas nos últimos dias dos meses a que se referem, as quais são justificadas com saques em espécie efetuados ao longo de todo mês.**

7. **Com efeito, a par não verificar verossimilhança nessa alegação, por não haver comprovação, mediante documentos coincidentes, em datas e valores, verifica-se que o interessado apresentou diversos extratos bancários, às folhas 45 e seguintes, comprovando ser comum o pagamento de despesas mediante cheques, mesmo de diminutos valores. É o caso do cheque emitido no valor de R\$ 60,00, levado a débito em 14/02/2006 (vide extrato bancário de fls. 51), de modo que não vislumbro verossímil que as expressivas despesas médicas tenham sido integralmente pagas em espécie.**

8. Do exposto, considerando, ainda, que todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, *ex vi* do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração.

9. Quanto às alegações de defesa invocados contra a multa de ofício, essas não merecem prosperar. Com efeito, a infração foi integralmente mantida, justificando-se, pois, a incidência da multa de ofício, que tem arrimo nas disposições do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De outro lado, a alegação da natureza confiscatória do percentual de 75% não elide o lançamento. Ocorre que é defeso é a essa instância administrativa de julgamento deixar de aplicar a legislação tributária em vigor, sob alegação de inconstitucionalidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de glosa de despesas médicas, em função da autoridade fiscal não ter reconhecido as provas carreadas aos autos pelo contribuinte.

O Acórdão prolatado pela 19ª Turma da DRJ/RJO, em 26 de agosto de 2015, manteve este racional ao julgar improcedente a impugnação de primeira instância, por entender que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência.

Antes da análise das provas do caso em concreto, dar-se-á um passo para trás, a fim de avaliar, mesmo que rapidamente, as regras legais que se subsumem aos fatos narrados neste processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto é rememorar que o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, prescreve que poderão ser deduzidos dos rendimentos percebidos no ano pelo contribuinte, os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Tais estão expressos no inciso II, assim como seus requisitos comprobatórios estão descritos no parágrafo segundo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela leitura da regra legal, a primeira premissa que se pode firmar é que a comprovação da realização das despesas dedutíveis poderá ser feita pela apresentação dos recibos emitidos pelo respectivos profissionais, com a identificação de elementos suficientes para sua efetiva validade (serviço prestado, nome e CRM do médico etc).

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, contudo, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de viabilidade da dedução:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1ºO disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

A segunda premissa que se pode firmar, portanto, após a leitura da regra

infralegal é que os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto, sendo possível, sim, a solicitação de outros elementos de prova pela fiscalização.

Bem por isso, perpassada essas duas premissas, há de se concluir que a análise que se deve percorrer nestes autos é probatória. Em outras linhas, há de se verificar a existência de elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar as provas juntadas, identifiquei os seguintes pontos como elementos de avaliação para o caso em concreto: recibos e declarações dos profissionais Ana Maria de Souza, Henriqueta Moreira Ferreira Costa, Patrícia Maria Bulcão Portela, Rita de Cássia Campos, João Alfredo Boni de Meirelles, Fernando Augusto de Magalhães, Carolina Asano Fujimoto, com indicações de seus registros em órgãos de classe e endereços profissionais, nos quais constam, de maneira clara e irrestrita, que os serviços foram prestados em face do contribuinte, bem como seus correlatos pagamentos foram por ele feitos.

Não obstante à regra infralegal - já mencionada e contida no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - outorgar à autoridade fiscal solicitar elementos adicionais para comprovação das despesas médicas deduzidas das receitas percebidas, no entendimento deste Conselheiro, as declarações emitidas pelos profissionais são exemplos claros e suficientes dessas provas adicionais. Tais foram emitidas, exatamente, para afastar a dúvida suscitada e, sobre tais, não há qualquer ressalva quanto veracidade ou imputação de fraude.

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, recordar que as normas que tratam da dedução não fazem restrições e/ou impõem um rigor maior nas situações em que os serviços são pagos em espécie ou em cheques de terceiro.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos – e sobretudo as declaração de própria lavra dos profissionais médicos, não é razoável exigir do contribuinte, em especial depois de anos, a apresentação de extratos bancários e/ou movimentações financeiras coincidentes em valores para comprovação do efetivo desembolso.

Diante do exposto, considerando os elementos presentes nos autos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa de despesa médica apenas da profissional Rosalia Pace.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro